



**Processo** : 208353-7/22  
**Origem** : PREFEITURA DUQUE DE CAXIAS  
**Setor** :  
**Natureza** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL  
**Interessado** : WASHINGTON REIS DE OLIVEIRA  
**Observação** : PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO MUNICIPAL - REF EXERCÍCIO 2021

**Senhor Coordenador-Geral,**

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Governo do Município de **DUQUE DE CAXIAS**, relativa ao exercício de **2021**, sendo chefe do Poder Executivo o Sr. Washington Reis de Oliveira.

No exame inicial dos autos, o Corpo Instrutivo sugeriu a emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas do chefe do Poder Executivo, em face das irregularidades apontadas às fls. 86/87, tendo o Douto Ministério Público Especial em seu Parecer (Peça 159) se posicionado parcialmente de acordo, acrescentando as Impropriedades n. <sup>os</sup> 8 e 9 a seguir transcritas:

#### **IMPROPRIEDADE Nº 8**

Não obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) do Regime Próprio de Previdência Social do Município no exercício de 2021, tendo em vista a não comprovação do cumprimento de critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/98.

#### **IMPROPRIEDADE Nº 9**

Ausência de ampla divulgação do Relatório Analítico e respectivo Parecer Prévio desta Corte (contas de governo do exercício de 2020), em afronta ao disposto no artigo 126 da Constituição Estadual c/c o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC nº101/00.

---

Dessa forma, em decisão monocrática proferida em 31/08/2022 pelo Exmo. Conselheiro Substituto Marcelo Verdini Maia, assim foi decidido:

1 - Por **COMUNICAÇÃO**, nos termos do art. 45, §1º, do Regimento Interno desta Corte, ao Sr. Washington Reis de Oliveira, Prefeito do município de Duque de Caxias à época, dando-lhe ciência de que poderá obter vista deste processo na Coordenadoria-Geral de Prazos e Diligências deste Tribunal e, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias contados a partir da ciência desta decisão, se assim entender necessário, poderá apresentar manifestação escrita, alertando-o de que não será admitida a apresentação de qualquer manifestação ou defesa complementar após o esgotamento do prazo fixado; e

2 – Pelo **ENCAMINHAMENTO** do presente processo à Coordenadoria de Prazos e Diligências, para fins de aguardar a Comunicação decidida no item 1, com especial atenção para o prazo fixado e, após, proceder com o encaminhamento na forma do art. 45 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

De acordo com os termos da citada decisão, foi expedido o Ofício PRS/SSE/CSO 23614/2022, de 01/09/2022 (Peça 172), o qual foi recebido em 06/09/2022 pelo próprio, via Sicodi, conforme se verifica no recibo de entrega da Peça 191.

Em atendimento foi protocolada em 19/09/2022, tempestivamente, a documentação que constituiu as razões de defesa do responsável pelas presentes contas, objeto do Documento TCE-RJ n.º 20.887-0/22, consoante o disposto no § 1º do artigo 45 do Regimento Interno deste Tribunal.

Sendo assim, em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 45 do Regimento Interno deste Tribunal, efetua-se a seguir o exame da defesa à luz da nova documentação apresentada.

## **QUANTO ÀS IRREGULARIDADES**

### **IRREGULARIDADE N.º 1**

Ocorrência de cancelamento de restos a pagar processados, cuja obrigação já fora cumprida pelo credor, não observando o seu direito adquirido, conforme previsto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64.

#### **Manifestação escrita:**

A defesa apresentada (Peça 181) afirma que o caso em questão não teria configurado inobservância do direito adquirido pelo credor, posto que se tratou de procedimento administrativo para a realização de cooperação técnica para distribuição de benefício financeiro provisório e temporário, visando suprir a necessidade de alimentação dos alunos da rede pública municipal por meio de contas de pagamentos pré-pagas para vigorar no período de suspensão das aulas presenciais durante a pandemia de Covid-19.

Informa que a criação do benefício estaria fundamentada na Lei Municipal n.º 3.013, de 26 de março de 2020, e sua extinção, nos termos do parágrafo único do artigo 1º da mencionada Lei, ocorreria após a retomada das aulas presenciais na rede pública municipal.

Alega que o cancelamento do saldo, no valor de R\$ 113.500,00, foi solicitado pelo Ordenador de Despesas em razão da não utilização do benefício pelo público alvo.

#### **Análise:**

Preliminarmente, cumpre destacar que, por meio da documentação inicialmente encaminhada não foi possível identificar a situação explicitada na defesa, ou seja, tal documentação encontrava-se incompleta.



A documentação apresentada por ocasião da presente defesa, a qual se encontra nas Peças 175 a 178, comprova a situação narrada pelo defendente, demonstrando que se trata de acordo de cooperação com a finalidade de benefício financeiro provisório e temporário, visando suprir a necessidade de alimentação dos alunos da rede pública municipal em face da suspensão das aulas durante a pandemia de Covid-19, procedimento esse amparado pela Lei Municipal n.º 3.013, de 26/03/2020.

O procedimento que trata de estorno de saldo do Empenho n.º 1110/20 (Peça 178, fl. 38), no valor de R\$113.550,00, solicitado pelo Secretário Municipal de Governo, se inicia na Peça 178, fl. 32, comprovando que o cancelamento do resto a pagar processado se deu em virtude do término do objeto do termo de cooperação firmado entre o Município e a empresa PICPAY Serviços, tendo em vista o retorno das aulas presenciais na rede pública municipal. Assim, verifica-se que não houve o descumprimento ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64.

### **Conclusão:**

Dessa forma a referida irregularidade será **desconsiderada** na conclusão deste relatório.

### **IRREGULARIDADE N.º 2**

A conta do Fundeb não apresentou saldo suficiente para cobrir o montante dos recursos do Fundeb não aplicados no exercício, não atendendo, dessa forma, ao disposto no artigo 25 c/c o artigo 29, inciso I da Lei Federal n.º 14.113/20.

---

### **Manifestação escrita:**

Inicialmente a defesa (Peça 181) alega que o Município sempre aplica os recursos do Fundeb no pagamento dos salários dos profissionais da Educação, porém, argumenta que esses recursos não seriam suficientes para cobrir os gastos com a folha de pagamento da educação, que em 2021 teria atingindo o montante de R\$ 513.515.341,57, tendo sido necessário utilizar recursos próprios e de *royalties* para honrar o compromisso.

Aduz que teria ocorrido erro material, uma vez que os recursos foram utilizados para a Educação sem a devida movimentação orçamentária para a fonte Fundeb. Afirma que não teria ocorrido a aplicação dos recursos fora de sua destinação – Educação, e sim um erro de execução orçamentária que não causou prejuízo ao erário municipal.

Por fim, com o intuito de não deixar dúvidas quanto à correta aplicação da Lei, informa que foi providenciado o ressarcimento à conta do Fundeb no valor de R\$ 2.030.490,45 e que, para que não haja erros na execução orçamentária do exercício de 2022, foi realizada suplementação ao orçamento no mesmo valor, visando ao equilíbrio financeiro e orçamentário, por meio do Decreto n.º 8266/22.

### **Análise:**

Em que pese o alegado pela defesa, a conclusão inicial desta instância técnica quanto à saída de recursos da conta do Fundo sem comprovação é consequência do descontrole na movimentação orçamentária e financeira do Fundo.

Isso porque, conforme alegação da defesa, observa-se ausência de harmonia entre a movimentação orçamentária e a financeira do Fundeb, o que resultou, ao final do exercício, na divergência entre o saldo a empenhar do exercício

seguinte apurado por este Tribunal e o resultado financeiro da fonte apresentado pelo próprio Município.

Apesar disso, o ressarcimento efetuado à conta do Fundeb, no valor de R\$ 2.030.490,05 (Banco do Brasil, Agência 0329-8 – Conta Feb nº 136.420-0), transferido em 06/09/2022, da conta do Banco do Brasil nº 120.000-3, Agência 0329-8, conforme comprovado na Peça 180 (fl. 17), restabelece o equilíbrio financeiro da conta do Fundo, em face da análise levada a efeito pelo Corpo Instrutivo na Peça 165 (fl. 44).

### **Conclusão:**

Diante do exposto, a irregularidade em comento será **desconsiderada** e modificada para **Ressalva** e **Determinação** na conclusão desta Instrução.

### **IRREGULARIDADE Nº 3**

Foi constatado o pagamento de despesas com pessoal à conta de recursos das parcelas de *royalties* da produção, não excetuado pelas Leis Federais n.º 10.195/01 e n.º 12.858/13, resultando em despesas vedadas pelo artigo 8º da Lei Federal n.º 7.990/89.

### **Manifestação escrita:**

No que se refere à Educação, de acordo com a defesa (Peça 181) houve a aplicação dos recursos advindos da Lei n.º 12.858/13 na folha de pagamento dos profissionais da educação básica, Fonte 118 – *Royalties* vinculados à educação na Função 12, subfunção 361 (ensino fundamental).

Quanto ao gasto realizado na Função 10 – Saúde, esclarece que não teria ocorrido uso indevido dos recursos dos *royalties* e sim erro formal, uma vez que o empenho não teria sido estornado na sua totalidade, restando o valor de R\$ 6.439,27, que se refere a consignações. Alega, contudo, que tais consignações não foram pagas com *royalties* e sim com recursos do Tesouro.

Por fim, a defesa apresenta, ainda, a documentação comprobatória na presente ocasião e conclui que os recursos aplicados tiveram sua destinação em consonância com a Lei Federal n.º 12.858/13.

#### **Análise:**

Analisando a documentação ora encaminhada na Peça 174 (fls. 2/3), com relação à área de educação, constata-se que a despesa liquidada no montante de R\$ 1.076.884,17 refere-se ao pagamento de pessoal na educação básica, subfunção 361 – Ensino Fundamental, não descumprindo o disposto no § 1º, inciso II, do artigo 8º da Lei Federal n.º 7.990/89, alterado pelo art. 5º da Lei Federal n.º 12.858/13.

No que tange à saúde, também assiste razão ao jurisdicionado, haja vista que, de acordo com a documentação encaminhada à Peça 174 (fl. 4), o valor de R\$ 6.439,27, referente a consignações de folha de pagamento, teve seu estorno realizado quando da identificação do empenhamento e liquidação equivocadamente realizado na Fonte 119 – *royalties* vinculados à saúde (fls. 9/13), sendo o mesmo valor empenhado novamente na Fonte de recurso 100 – Impostos e Transferências de Impostos (fls. 14/27). Desse modo, constata-se que não houve aplicação dos *royalties* vinculados à saúde em despesas vedadas pelo artigo 8º da Lei Federal n.º 7.990/89.

### **Conclusão:**

Diante do analisado, a referida irregularidade será **desconsiderada** na conclusão do presente.

### **QUANTO ÀS IMPROPRIEDADES**

#### **IMPROPRIEDADE N.º 1**

O valor do orçamento final apurado, com base na movimentação de abertura de créditos adicionais, não guarda paridade com o registrado no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada Consolidado – Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64.

### **Manifestação escrita:**

Consta informação na Peça 181 que a diferença de R\$ 400.000,00 se deu em face do Decreto n.º 7.886/21, no qual teria ocorrido erro material na indicação dos valores constantes do art. 1º, inciso II, que repercutiu no valor a maior no demonstrativo contábil.

### **Análise:**

Em que pese o esclarecido pelo jurisdicionado, a falha ocorreu no exercício em análise.

### **Conclusão:**

Dessa forma a referida impropriedade será **mantida** na conclusão deste relatório, porém convertida em Ressalva.



## **IMPROPRIEDADE Nº 2**

Classificação orçamentária equivocada de despesas com serviços de terceiros pessoa jurídica em substituição de mão-de-obra no elemento de despesa 3.3.90.39 (Serviço de Terceiros Pessoa Jurídica ) e conta do PCASP 3.3.2.31.99 (Outros Serviços de Terceiros - PJ) ao invés do elemento 3.3.90.34 (Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Terceirização) e conta do PCASP – 3.3.2.4.1.00 (Contrato de Terceirização por Substituição de Mão-de-Obra, não observando as disposições do § 1º do art. 18 da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF, com reflexo na despesa com pessoal registrada no Anexo I do Relatório de Gestão Fiscal.

### **Manifestação escrita:**

De acordo com o informado na Peça 181, será realizado estudo com as diversas Secretarias envolvidas, visando verificar o apontado por este Tribunal.

### **Análise:**

Da defesa apresentada depreende-se que nenhuma medida foi adotada até então, permanecendo a falha apurada por esta Corte de Contas.

### **Conclusão:**

Dessa maneira, a impropriedade em questão será **mantida** na conclusão deste relatório, porém tratada como uma **Ressalva**.

### **IMPROPRIEDADE N.º 3**

Despesas classificadas na Função 12 – Educação, que não foram consideradas no cálculo do limite dos gastos com a educação, por não pertencerem ao exercício em análise e já terem sido consideradas nos exercícios anteriores.

#### **Manifestação escrita:**

Consta esclarecimento na Peça 181, no sentido de que para o exercício de 2022 será observado pelo Município o teor da Nota Técnica publicada por este Tribunal.

#### **Análise:**

Apesar do esclarecimento prestado pelo jurisdicionado, a falha ocorreu no exercício de 2021, análise das presentes contas, devendo seu cumprimento ser objeto de análise quando do envio da próxima Prestação de Contas de Governo e este Tribunal.

#### **Conclusão:**

Ante o exposto, a referida impropriedade será **mantida** na conclusão desta Instrução, porém convertida em **Ressalva**.

### **IMPROPRIEDADE Nº 4**

Ausência de comprovação de abertura de crédito adicional, no primeiro trimestre do exercício de referência, do montante de recursos do Fundeb não utilizados no exercício anterior, em desacordo ao estabelecido no § 2º, art. 21, da Lei n.º 11.494/07 c/c art. 53 da Lei n.º 14.113/20, em decorrência de déficit financeiro na fonte Fundeb.

### **Manifestação escrita:**

Informam na Peça 181 que estão sendo adotados procedimentos de controle financeiros para que não haja erro material na execução dos recursos.

### **Análise:**

A defesa apresentada não esclarece a inconsistência verificada na Instrução inicial, embora informe que medidas estão sendo adotadas no sentido de dirimi-la, medidas estas que somente poderão ser verificadas quando da análise da Próxima Prestação de Governo, relativa ao exercício de 2022.

### **Conclusão:**

Dessa forma a referida impropriedade será **mantida** na conclusão do presente, porém tratada como **Ressalva**.

### **IMPROPRIEDADE Nº 5**

Despesas classificadas na Função 10 – Saúde, que não foram consideradas no cálculo do limite dos gastos com a saúde, por não pertencerem ao exercício em análise, em desacordo com o artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12, c/c inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00.

### **Manifestação escrita:**

De acordo com o esclarecido na Peça 181, o Município passará a observar a correta competência das despesas.

### **Análise:**

Da defesa apresentada depreende-se que o jurisdicionado reconhece a falha bem como adotará medidas para que a mesma não mais ocorra, devendo seu cumprimento ser objeto de análise quando do envio da próxima Prestação de Contas de Governo e este Tribunal.

### **Conclusão:**

Ante o exposto, a impropriedade em tela será **mantida** na conclusão deste relatório, porém convertida em **Ressalva**.

### **IMPROPRIEDADE N.º 6**

Inconsistência na apropriação dos recursos oriundos dos *Royalties* nos respectivos códigos de receitas previstos no Ementário da Receita anexo ao Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP, com reflexo no Demonstrativo da Receita Orçada com a Arrecadada – Anexo 10 da Lei n.º 4.320/64, uma vez que o Município não arrecadou *Royalties* da participação especial.

### **Manifestação escrita:**

Esclarecem na Peça 181 que em 2021 os *royalties* excedentes foram apropriados de forma equivocada e que, para o exercício de 2022, tal situação já foi corrigida com a atualização do novo ementário da receita, conforme MCASP.

### **Análise:**

Conforme verificado na defesa enviada, o jurisdicionado reconhece a falha ocorrida e informa que a mesma já foi corrigida, o que será objeto de análise quando do envio da próxima Prestação de Contas de Governo a este Tribunal.

### **Conclusão:**

Dessa maneira, a referida impropriedade será **mantida** na conclusão desta Instrução, entretanto será tratada como uma **Ressalva**.

### **IMPROPRIEDADE Nº 7**

O Poder Executivo não aplicou integralmente os recursos dos *royalties* previstos na Lei Federal n.º 12.858/13, recebidos em exercícios anteriores (sic), na área da Educação (75%).

### **Manifestação escrita:**

Na defesa apresentada (Peça 181) consta informação de que a diferença não aplicada se refere aos recursos recebidos na última quinzena do exercício, o que torna inviável sua destinação de imediato.

### **Análise:**

A documentação enviada na Peça 184 comprova o informado pelo jurisdicionado, porém a aplicação do saldo restante em educação será objeto de análise quando do envio da próxima Prestação de Contas de Governo a este Tribunal.

### **Conclusão:**

Dessa forma, a referida impropriedade será **mantida** na conclusão do presente, porém convertida em uma **Ressalva**.

### **IMPROPRIEDADE Nº 8**

Ausência de equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, sendo constatado um déficit previdenciário, em desacordo com a Lei Federal n.º 9.717/98.

### **Manifestação escrita:**

Esclarece o jurisdicionado que, pelo fato de tratar-se do Plano Financeiro, onde a municipalidade tem a obrigatoriedade de cobrir o déficit, e ainda, mediante a modalidade de interferências financeiras, que não possuem registro de receitas/despesas orçamentárias, a referida impropriedade não se sustenta. Registra também que existe no momento a segregação de massas em dois grupos distintos, sendo o financeiro coberto pelo Município até sua extinção, conforme parâmetros instituídos pela Portaria MF n.º 464/18.

### **Análise:**

Considerado ter sido instituída pelo Município a segregação das massas (conforme Relatório de Avaliação Atuarial – Peça 106 e consulta ao *site* CADPREV) e o déficit apurado corresponde ao Plano Financeiro, cuja obrigação de aporte das eventuais insuficiências financeiras até a respectiva extinção recai sobre o tesouro do Município, assiste razão ao jurisdicionado em sua defesa.

### **Conclusão:**

Dessa forma a referida impropriedade será **desconsiderada** na conclusão deste relatório.

**IMPROPRIEDADE Nº 8 (incluída pelo Ministério Público Especial)**

Não obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) do Regime Próprio de Previdência Social do Município no exercício de 2021, tendo em vista a não comprovação do cumprimento de critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/98.

**Manifestação escrita:**

O jurisdicionado se limita a informar que no dia 16/05/2022 foi emitido o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, com validade até 12/11/2022.

**Análise:**

Em análise inicial (Peça 165) o Corpo Instrutivo considerou a existência do CRP emitido em 16/05/2022, no sentido de que pendências que antes não permitiam a emissão pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho foram sanadas, não sendo tal situação, tratada como uma inconsistência.

No entanto, observa-se que assiste razão ao Ministério Público de Contas, uma vez que, durante o exercício de 2021, período ao qual se refere as presentes Contas, o Município não possuía Certificado válido, razão pela qual a Improriedade apontada pelo Parquet será acompanhada por esta unidade técnica, sendo, contudo, modificada para **Ressalva**.

**IMPROPRIEDADE Nº 9 (incluída pelo Ministério Público Especial)**

Ausência de ampla divulgação do Relatório Analítico e respectivo Parecer Prévio desta Corte (contas de governo do exercício de 2020), em afronta ao disposto no artigo 126 da Constituição Estadual c/c o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC nº101/00.

**Manifestação escrita:**

O jurisdicionado informa na Peça 181 que já providenciou a inclusão do Parecer deste Tribunal no Portal de Transparência.

**Análise:**

Conforme já comentado, trata-se de impropriedade incluída pelo Douto Ministério Público Especial junto a este Tribunal.

**PARECER PRÉVIO**

Diante do exposto e,

Considerando, com fulcro no artigo 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que é de competência desta Corte de Contas emitir parecer prévio sobre as contas dos municípios para a final apreciação da Câmara;

Considerando que o parecer prévio deve refletir a análise técnica das contas examinadas, ficando o julgamento, sujeito às Câmaras Municipais;

Considerando que, nos termos da legislação em vigor, o parecer prévio do Tribunal de Contas e o subsequente julgamento pela Câmara dos Vereadores não exime a responsabilidade dos ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que arrecadaram e geriram dinheiro, valores e bens municipais ou pelos quais seja o município responsável, cujos processos pendem de exame por esta Corte de Contas;



---

Considerando que a Lei Complementar Federal n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) impõe a adoção de medidas de caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial para a administração pública, direta, autárquica e fundacional, e para as empresas dependentes de recursos do Tesouro;

Considerando que as contas de governo, constituídas dos respectivos balanços gerais do Município e das demonstrações de natureza contábil, foram elaboradas com observância às disposições legais pertinentes, exceto pelas ressalvas apontadas;

Considerando que os serviços de contabilidade estão organizados de forma a permitir o acompanhamento da execução e a evidenciação dos fatos ligados à administração orçamentária, em observância aos artigos 85 e 89 da Lei Federal n.º 4.320/64, exceto quanto às ressalvas apontadas;

Considerando o cumprimento do limite da Dívida Pública prevista no inciso II, artigo 3º da Resolução n.º 40/01 do Senado Federal;

Considerando que os gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino atenderam ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

Considerando que os gastos, com recursos próprios, com ações e serviços de saúde, cumpriram o limite estabelecido no parágrafo único do artigo 2º c/c os artigos 7º e 14 da Lei Complementar n.º 141/12;

Considerando a correta aplicação dos recursos dos *royalties*, em observância ao artigo 8º da Lei Federal n.º 7.990/89, alterada pelas Leis Federais n.ºs 10.195/01 e 12.858/13;

Considerando a aplicação dos recursos de *royalties*, previstos na Lei Federal n.º 12.858/13, para pagamentos de despesas nas áreas de educação e saúde, em observância ao § 3º, artigo 2º da Lei Federal n.º 12.858/13;

Considerando o repasse das contribuições devidas ao RPPS, de acordo com o artigo 1º, inciso II, da Lei Federal n.º 9.717/98;

Considerando o pagamento dos valores decorrentes dos acordos de parcelamentos junto ao RPPS, de acordo com o artigo 1º, inciso II, da Lei Federal n.º 9.717/98;

Considerando o atendimento ao artigo 29-A da Constituição Federal pelo Poder Executivo,

#### **SUGERE-SE:**

I – Emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas do chefe do Poder Executivo do Município de **DUQUE DE CAXIAS**, **Sr. Washington Reis de Oliveira**, referentes ao exercício de **2021**, com as seguintes **RESSALVAS, DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÃO**:

#### **RESSALVAS E DETERMINAÇÕES**

##### **RESSALVA Nº. 1**

O valor do orçamento final apurado, com base na movimentação de abertura de créditos adicionais, não guarda paridade com o registrado no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada Consolidado – Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64.

## **DETERMINAÇÃO N.º 1**

Observar para que o orçamento final do Município, apurado com base na movimentação de abertura de créditos adicionais, guarde paridade com o registrado nos demonstrativos contábeis consolidados, em face do disposto no artigo 85 da Lei Federal n.º 4.320/64.

## **RESSALVA N.º 2**

Classificação orçamentária equivocada de despesas com serviços de terceiros pessoa jurídica em substituição de mão-de-obra no elemento de despesa 3.3.90.39 (Serviço de Terceiros Pessoa Jurídica ) e conta do PCASP 3.3.2.31.99 (Outros Serviços de Terceiros - PJ) ao invés do elemento 3.3.90.34 (Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Terceirização) e conta do PCASP – 3.3.2.4.1.00 (Contrato de Terceirização por Substituição de Mão-de-Obra, não observando as disposições do § 1º do art. 18 da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF, com reflexo na despesa com pessoal registrada no Anexo I do Relatório de Gestão Fiscal.

## **DETERMINAÇÃO N.º 2**

Observar a correta classificação orçamentária dos valores referentes a gastos com serviços de terceiros pessoa jurídica que devem ser considerados substituição de mão de obra, abstendo-se de utilizar o elemento de despesa 3.3.90.39 – Serviços de Terceiros – PJ, passando a utilizar o elemento de despesa 3.3.90.34 – Outras Despesas de Pessoal decorrente de terceirização, bem como deixar de utilizar a classificação desses valores da conta contábil PCASP – 3.3.2.3.1.99 – Outros Serviços de Terceiros – PJ, passando a utilizar a conta contábil do PCASP – 3.3.2.4.1.00 – Contrato de Terceirização por Substituição de Mão de Obra, consoante o disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF.

### **RESSALVA N.º 3**

Despesas classificadas na Função 12 – Educação, que não foram consideradas no cálculo do limite dos gastos com a educação, por não pertencerem ao exercício em análise e já terem sido consideradas nos exercícios anteriores.

### **DETERMINAÇÃO N.º 3**

Cuidar para que as despesas de exercícios anteriores com Educação – Função 12, somente sejam levadas a efeito no cálculo do limite caso não tenham sido consideradas nos exercícios anteriores, conforme informação certificada pelo Controle Interno e de acordo com Nota Técnica n.º 5/22 aprovada por este Tribunal e disponível no site oficial.

### **RESSALVA N.º 4**

Ausência de comprovação de abertura de crédito adicional, no primeiro trimestre do exercício de referência, do montante de recursos do Fundeb não utilizados no exercício anterior, em desacordo ao estabelecido no § 2º, art. 21, da Lei n.º 11.494/07 c/c art. 53 da Lei n.º 14.113/20, em decorrência de déficit financeiro na fonte Fundeb.

### **DETERMINAÇÃO N.º 4**

Adote procedimentos de controle financeiro na conta do Fundeb com vistas a impedir a ocorrência de saldo negativo e, por conseguinte, comprometer a disponibilidade de caixa do Fundo, de modo que eventuais débitos de exercícios anteriores deverão ser pagos com outros recursos que não sejam originários do Fundeb, ressalvado o art. 25, § 3º, da Lei n.º 14.113/20.

### **RESSALVA N.º 5**

Despesas classificadas na Função 10 – Saúde, que não foram consideradas no cálculo do limite dos gastos com a saúde, por não pertencerem ao exercício em análise, em desacordo com o artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12, c/c inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00.

### **DETERMINAÇÃO N.º 5**

Observar a correta classificação das despesas nas ações e serviços públicos de saúde, em atendimento ao artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12, c/c inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00.

### **RESSALVA N.º 6**

Inconsistência na apropriação dos recursos oriundos dos *Royalties* nos respectivos códigos de receitas previstos no Ementário da Receita anexo ao Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP, com reflexo no Demonstrativo da Receita Orçada com a Arrecadada – Anexo 10 da Lei n.º 4.320/64, uma vez que o Município não arrecadou *Royalties* da participação especial.

### **DETERMINAÇÃO Nº 6**

Observar a correta apropriação dos recursos dos *Royalties* nos códigos de receita previstos no Ementário da Receita anexo ao Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

### **RESSALVA N.º 7**

O Poder Executivo não aplicou integralmente os recursos dos *royalties* previstos na Lei Federal n.º 12.858/13, recebidos no exercício, na área da Educação (75%).

### **DETERMINAÇÃO N.º 7**

Observar e comprovar, nas próximas prestações de contas de governo, a devida aplicação dos recursos dos *royalties* na área de Educação (75%) que não tenham sido integralmente aplicados em exercícios anteriores, conforme estabelece o § 3º, artigo 2º, da Lei Federal n.º 12.858/13.

### **RESSALVA N.º 8**

O saldo a empenhar da conta Fundeb para o exercício seguinte, apurado por este Tribunal, apresentou resultado diferente do resultado financeiro apresentado pelo Município em 31 de dezembro na fonte Fundeb, evidenciando descontrole entre a movimentação orçamentária e a financeira do Fundo no exercício.

### **DETERMINAÇÃO N.º 8**

Observar a conformidade entre a movimentação orçamentária e a financeira da fonte Fundeb.

### **RESSALVA N.º 9**

O Regime Próprio de Previdência Social do Município não possuía Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, válido para o exercício, tendo em vista a não comprovação do cumprimento de critérios e exigências estabelecidos na Lei n.º 9.717/98.

### **DETERMINAÇÃO N.º 9**

Atentar para os critérios e exigências estabelecidos na Lei n.º 9.717/98 para fins de emissão do CRP, de modo que o Município não fique impossibilitado de receber transferências voluntárias de recursos pela União, impedido de celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, contrair empréstimos,

---

financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União, bem como por instituições financeiras federais e de receber os valores eferentes à compensação previdenciária devidos pelo RGPS.

## **RECOMENDAÇÃO**

Para que o Município atente para a necessidade de estabelecer procedimentos de planejamento, acompanhamento e controle de desempenho da educação na rede pública de ensino, aprimorando a referida política pública, para que sejam alcançadas as metas do IDEB.

**II – COMUNICAÇÃO**, com fulcro no § 1º do artigo 26 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ n.º 167/92, ao **atual responsável pelo controle interno** da Prefeitura Municipal de **DUQUE DE CAXIAS**, para que:

- a) tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CRFB/88 e no art. 59 da LRF;
- b) quanto à necessidade de estabelecer controles no âmbito municipal para que todas as unidades administrativas enviem tempestivamente, via sistema Sigfis, dados de todos os editais celebrados, em atendimento à Deliberação TCE-RJ nº 312/20.

**III – COMUNICAÇÃO**, com fulcro no § 1º do artigo 26 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ n.º 167/92, ao **atual Prefeito de DUQUE DE CAXIAS**, para que seja alertado:

- a) quanto à recente decisão deste Tribunal de 13.07.2022, proferida no bojo do Processo TCE-RJ n.º 209.516-6/21, que firmou entendimento desta Corte acerca de novas hipóteses para vedação do custeio de despesas com recursos das compensações financeiras (*royalties*) previstas na Lei Federal n.º 7.990/89, assim como da revogação da tese fixada na decisão plenária de 14.12.2006, proferida na consulta tombada sob o Processo TCE-RJ n.º 219.143-9/06;
- b) quanto à necessidade de estabelecer controles no âmbito municipal para que todas as unidades administrativas enviem tempestivamente, via sistema Sigfis, dados de todos os editais celebrados, em atendimento à Deliberação TCE-RJ n.º 312/20;
- c) quanto à solução dos problemas apurados em sede de auditorias na gestão tributária municipal, tratadas nos tópicos 7.6.2, 7,6,3 e 7.6.4 até o final de seu mandato, bem como o cumprimento dos outros procedimentos considerados imprescindíveis para a gestão fiscal responsável, mencionados no tópico 7.6.5, de forma a atender ao estabelecido no artigo 11 da LRF e nos termos do artigo 30, III combinados com os incisos XVIII e XXII, do artigo 37, da CF, pois este Tribunal poderá pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas.

**CSC-MUNICIPAL, 26/09/2022**

**MARCOS ANDRE MONERO MASSON**  
Assessor  
Matrícula 02/003524





---

**Senhor Subsecretário-Adjunto da SUB-CONTAS,**

De acordo com a informação precedente, sugiro a emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas de Governo do Município de **DUQUE DE CAXIAS**, referentes ao **EXERCÍCIO DE 2021**, de responsabilidade do Excelentíssimo Prefeito, **Sr. Washington Reis de Oliveira**.

**CAC-GOVERNO, 26/09/2022**

**NEI FERREIRA DA SILVA**  
Coordenador  
Matrícula 02/004314

**Senhor Secretário-Geral de Controle Externo,**

Concordando com o inteiro teor do relatório apresentado pela Coordenadoria de Auditoria de Contas, submeto à sua consideração a sugestão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas de Governo do Município de **DUQUE DE CAXIAS**, referentes ao **EXERCÍCIO DE 2021**, de responsabilidade do Excelentíssimo Prefeito, **Sr. Washington Reis de Oliveira**.

**SUB-CONTAS, 26/09/2022**

**MATEUS ALDIN MARTINS**  
Substituto Eventual do Subsecretário-Adjunto  
Matrícula 02/004425



---

**DE ACORDO** com a manifestação da **Subsecretaria de Controle de Contas e Gestão Fiscal – SUB-CONTAS**.

À **SGPres/ NDP** em prosseguimento.

**SGE, 26/09/2022**

**OSEIAS PEREIRA DE SANTANA**  
**Secretário-Geral**  
**Matrícula 02/004320**